



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETO Nº 101, DE 17 DE SETEMBRO DE 2020.**

Regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal nº 14.017 de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo Nacional Nº 6 de 20 de março de 2020, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 57, IV da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** a Portaria no 188/GM/MS de 04 de fevereiro de 2020, que declara emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal Nº 27, de 26 de março de 2020, que estabelece situação de calamidade em todo o território do município de Lajedo para fins de enfrentamento e prevenção ao novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual Nº 48.809, de 14 de março de 2020; e modificações posteriores impõe limitações a circulação de pessoas e serviços públicos;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal Nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** o Decreto Nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Nº 14.017, de 29 de junho de 2020, dispõe no art. 2º, §4º que o Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos na forma prevista no referido dispositivo;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta, em âmbito municipal, a Lei Federal Nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto

**Art. 2º.** O Município de Lajedo receberá da União, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R\$ 311.018,46 (trezentos e onze mil e dezoito reais e quarenta e seis centavos) para aplicação em ações emergenciais de apoio ao setor cultural, por meio da Prefeitura Municipal de Lajedo, que executará diretamente os recursos de que trata este artigo.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal de Lajedo, com o auxílio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao município de Lajedo.

**Art. 3º.** Compete a Prefeitura Municipal de Lajedo com auxílio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, destinar os subsídios previstos no art. 2º, inciso II da Lei Nº 14.017, de 29 de junho de 2020, destinados a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social.

**Art. 4º.** Compete a Prefeitura Municipal de Lajedo com auxílio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer, elaborar e lançar editais, chamadas públicas e prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais oficiais da Prefeitura Municipal de Lajedo, em observância ao disposto no inciso III do caput do art. 2º da Lei Nº 14.017, de 2020.

**§ 1º.** Para fins do disposto no art. 2º, § 3º do Decreto no 10.464, de 17 de agosto de 2020, os beneficiários dos recursos contemplados neste Decreto deverão ser lajedenses natos bem como pessoas físicas naturais de outros municípios e pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, que deverão comprovar residência ou sede em Lajedo-PE pelo período mínimo 02 (dois) anos.

**§ 2º.** Os beneficiários dos recursos contemplados neste Decreto deverão ter sua inscrição efetivada e homologada no Cadastro Municipal de Agentes Culturais.

**§ 3º.** O Cadastro Municipal de Agentes Culturais é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer; e terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de sua homologação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante a atualização dos dados e documentos cadastrais referentes às alterações ocorridas no período.

**§ 4º.** A homologação da inscrição no Cadastro Municipal de Agentes Culturais será efetuada pela Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer; através de publicação de Portaria específica, após verificada e analisada a documentação e os dados apresentados no ato de inscrição no cadastro.

**§ 5º.** A inscrição no Cadastro Municipal de Agentes Culturais poderá ser excluída a qualquer tempo, caso ocorra à comprovação de irregularidade na documentação.

**§ 6º.** O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento deste Decreto fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta prévia a base de dados de âmbito Federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo pelo DATAPREV, a base de dados Estadual, através do Mapa Cultural de Pernambuco e a base de dados municipal, através do Cadastro Municipal de Agentes Culturais.

**Art. 5º.** Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Operacionalização da Lei Aldir Blanc, com as seguintes atribuições:

**I ?** apresentar ações coordenadas de acompanhamento operacional na esfera jurídica, administrativa e orçamentária para receber e destinar recursos ao setor cultural;

**II** - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de Lajedo-PE para a distribuição dos recursos;

**III** - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos referentes aos itens II e III do art. 2º da Lei Aldir Blanc no âmbito do Município de Lajedo-PE.

**Art. 6º.** A Comissão de que trata este Decreto será composta pelos seguintes integrantes:

- I - Gestor da Secretaria Municipal de Cultura;
- II - 1 (um) representante da Procuradoria Municipal;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- IV - 1 (um) representante da Controladoria Municipal.

**Art. 7º.** Fica criada a Comissão de Preparação, Análise e Julgamento dos Editais referentes ao inciso III da Lei Aldir Blanc, referente a editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, com as seguintes atribuições:

I - realizar as tratativas necessárias para criação, publicação e acompanhamento do processo que trata dos editais públicos ofertados aos artistas.

II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do município de Lajedo-PE para a distribuição dos recursos na forma prevista no inciso III do art. 2º da Lei Federal nº. 14.017, de 2020;

III - decidir, através da análise do material enviado pelos proponentes se estão aptos ou não aptos a receberem o prêmio com base nos critérios definidos pela Lei Federal Nº 14.017/2020, Decreto Nº 10.464/2020, o presente Decreto e os critérios estabelecidos nos editais de convocação;

IV - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos referentes aos editais no âmbito do Município de Lajedo-PE.

**Art. 8º.** A Comissão de Preparação, Análise e Julgamento dos Editais de que trata este Decreto será composta pelos seguintes integrantes:

- I - Gestor da Secretaria Municipal de Cultura (que o presidirá);
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III ? 2 (dois) representantes convocados entre a sociedade civil.

## CAPÍTULO II DO SUBSÍDIO

**Art. 9º.** O subsídio de que trata o art. 3º deste Decreto terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e será pago em parcela única, nos termos abaixo relacionados:

- a)** O beneficiário que tiver entre 24 (vinte e quatro) até 36 (trinta e seis) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- b)** O beneficiário que tiver entre 36 (trinta e seis) até 48 (quarenta e oito) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- c)** O beneficiário que tiver entre 36 (trinta e seis) até 48 (quarenta e oito) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d)** O beneficiário que tiver entre 60 (sessenta) até 72 (setenta e dois) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- e)** O beneficiário que tiver entre 72 (setenta e dois) até 84 (oitenta e quatro) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- f)** O beneficiário que tiver entre 84 (oitenta e quatro) até 96 (noventa e seis) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- g)** O beneficiário que tiver entre 96 (noventa e seis) até 108 (cento e oito) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 9.000,00

(nove mil reais);

**h)** O beneficiário que tiver entre 108 (cento e oito) até 120 (cento e vinte) meses de atuação fará jus ao subsídio de R\$ 10.00,00 (dez mil reais);

**Art. 10.** Farão jus ao subsídio previsto no art. 4º deste Decreto as entidades de que trata o art. 3º deste Decreto, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

**I** - Cadastros Estaduais de Cultura;

**II** - Cadastros Municipais de Cultura;

**III** - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;

**IV** - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;

**V** - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);

**VI** - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);

**VII** - Outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

**§ 1º.** Para fins de recebimento do benefício de que trata esse capítulo, a instituição beneficiária deverá comprovar sua atuação nas áreas artística e/ou cultural no mínimo nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei no 14.017, de 29 de junho de 2020, por meio da apresentação de:

**a)** Relatório de Atividades Culturais realizadas;

**b)** Fotografias, vídeos, mídias digitais, cartazes ou catálogos, reportagens, material publicitário ou contratos anteriores, que comprovem sua atuação.

**§ 2º.** As entidades de que trata o art. 3º deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades.

**§ 3º.** O subsídio previsto no art. 7º somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

**§ 4º.** Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o art. 7º ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos das escolas públicas de Lajedo-PE ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido entre a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer; e as respectivas entidades.

**§ 5º.** Os beneficiários do subsídio de que trata o art. 7º apresentarão juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

**§ 6º.** Caberá a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer; verificar o cumprimento das contrapartidas a serem realizadas pelas instituições culturais.

**§ 7º.** Fica vedada a concessão do subsídio previsto no art. 7º a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculada a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, ou a instituições criadas ou mantidas por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

**Art. 11.** Quando houver, os espaços, grupos ou empresas culturais que estiverem concorrendo aos recursos da Lei Aldir Blanc, deverão, após convocação da gestão ou das comissões instituídas apresentar plano de atividades durante o período de calamidade pública e proposta de contrapartida a ser desenvolvida após a pandemia.

**Art. 12.** O beneficiário do subsídio previsto no art. 7º apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer; no prazo de cento e vinte dias após o recebimento do subsídio.

**§ 1º.** A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

**§ 2º.** Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I - Internet;
- II - Transporte;
- III - Aluguel;
- IV - Telefone;
- V - Consumo de água e luz;
- VI - Outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

**§ 3º.** O beneficiário do subsídio que não apresentar prestação de contas, ou não cumprir com a contrapartida, ou utilizar o subsídio em desacordo com o estabelecido neste Decreto, poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, na forma prevista em Lei.

**Art. 13.** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que estejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - Pontos e Pontões de Cultura;
- II - Teatros Independentes;
- III - Escolas de Música, de Capoeira e de Artes e Estúdios, Companhias e Escolas de Dança;
- IV - Circos;
- V - Cineclubes;
- VI - Centros Culturais, Casas de Cultura e Centros de Tradição Regionais;
- VII - Museus Comunitários, Centros de Memória e Patrimônio;
- VIII - Bibliotecas Comunitárias;
- IX - Centros Artísticos e Culturais Afro-brasileiros;
- X - Espaços de Povos e Comunidades Tradicionais;
- XI - Teatro de Rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XII - Livrarias, Editoras e Sebos;
- XIII - Festas Populares, inclusive o Carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - Empresas de Diversão e Produção de Espetáculos;
- XV - Estúdios de Fotografia;
- XVI - Produtoras de Cinema e Audiovisual;
- XVII - Ateliês de Pintura, Moda, Design e Artesanato;
- XVIII - Galerias de Arte e de Fotografias;
- XIX - Espaços de Apresentação Musical;
- XX - Espaços de Literatura, Poesia e Literatura de Cordel;
- XXI - Outros espaços e atividades artísticas e culturais validadas no Cadastro Municipal de Agentes Culturais.

**Art. 14.** Caso o município não identifique grupos e espaços culturais, que se encaixem nos critérios referentes ao inciso II do Art. 2º da Lei Aldir Blanc, os recursos enviados a essa categoria de beneficiários poderão ser remanejados para ações emergenciais referentes ao inciso III da mesma lei (editais, chamadas públicas, prêmios, dentre outros).

**Art. 15.** Quando houver, os espaços, grupos ou empresas culturais que estiverem concorrendo aos recursos da Lei Aldir Blanc, deverão, após convocação da gestão ou das comissões instituídas apresentar plano de atividades durante o período de calamidade pública e proposta de contrapartida a ser desenvolvida após a pandemia.

**Art. 16.** Os recursos de que trata o art. 2º, inciso III da Lei no 14.017/2020, será aplicado através do lançamento do chamamento público.

**§ 1º.** O chamamento público estabelecerá os critérios, quantidade de beneficiários, total de valores repassados e condições específicas de participação.

**§ 2º.** Para concorrer ao chamamento público estabelecido no caput, é necessário ter inscrição efetuada no Cadastro Municipal de Agentes Culturais do município de Lajedo-PE.

**§ 3º.** Só poderão concorrer ao chamamento público estabelecido no caput ações culturais realizadas no município de Lajedo-PE.

**§ 4º.** Os projetos que não tiverem o caráter cultural e não cumprirem às exigências específicas estabelecidas na legislação pertinente, inclusive no chamamento público, serão excluídos do processo de seleção.

**§ 5º.** É vedada a inscrição de mais de 1 (uma) atividade cultural do mesmo proponente no chamamento público estabelecido no caput.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17.** É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Federal Nº 14.017, de 29 de junho de 2020 - Lei Aldir Blanc, podendo exercer esse direito através de solicitação de informações dos tramites à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer; pelo e-mail: [sec.cultura.lajedo.pe@gmail.com](mailto:sec.cultura.lajedo.pe@gmail.com)

**Art. 18.** Todas as informações de interesse público relativas à aplicação da Lei Federal no. 14.017, de 29 de junho de 2020, em âmbito local, ficarão disponíveis no endereço <https://www.lajedo.pe.gov.br/site/> e Portal Transparência do município de Lajedo - PE.

**Art. 19.** A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer; poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal Nº 14.017/2020, em âmbito local.

**Art. 20.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Palácio Municipal José Ferreira Rosa, em 17 de setembro de 2020.

**ROSSINE BLESIMANY DOS SANTOS CORDEIRO**

Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO - PE  
CNPJ: 10143246000176  
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA  
Código de Autenticidade: **01ENIWS48785**  
Emitido em, 25 de Outubro de 2020 às 18h:01m